



**REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. RIARDO ABRÃO)**

Sugere à Presidência da República a adoção de medidas administrativas voltadas à instituição de regime jurídico de uso que reconheça o caráter religioso, cultural e histórico do Santuário Cristo Redentor, situado no Alto Corcovado, no interior do Parque Nacional da Tijuca, por meio de instrumento jurídico adequado de cessão de direito real de uso.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo, nas pessoas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e das Excelentíssimas Senhoras Ministras da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a Indicação anexa, por meio da qual se sugere a adoção de medidas administrativas destinadas ao reconhecimento institucional do caráter religioso, cultural e histórico do Santuário Cristo Redentor, situado no Alto Corcovado, no interior do Parque Nacional da Tijuca, com a avaliação da instituição de regime jurídico adequado de cessão de direito real de uso da área correspondente às atividades religiosas, pastorais e culturais ali desenvolvidas, em compatibilidade com a legislação ambiental e com as competências dos órgãos responsáveis pela gestão da unidade de conservação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Ricardo Abrão  
Deputado Federal – União/RJ





**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. RICARDO ABRÃO e outros)**

Sugere à Presidência da República a adoção de medidas administrativas voltadas à instituição de regime jurídico de uso que reconheça o caráter religioso, cultural e histórico do Santuário Cristo Redentor, situado no Alto Corcovado, no interior do Parque Nacional da Tijuca, por meio de instrumento jurídico adequado de cessão ou de direito real de uso.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República e Excelentíssimas Senhoras Ministras da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Meio Ambiente e Mudança do Clima,

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente **Indicação**, por meio da qual se sugere a adoção de medidas administrativas destinadas a reconhecer e disciplinar o regime institucional de uso do espaço onde se encontra o Monumento ao Cristo Redentor, no Alto Corcovado, na cidade do Rio de Janeiro.

A área do Alto Corcovado, localizada no Parque Nacional da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, abriga o Santuário Cristo Redentor. Inaugurado em 1931, o monumento do Cristo Redentor nasceu de iniciativa da Igreja Católica juntamente com a sociedade civil, consolidando-se ao longo das décadas como espaço de devoção, espiritualidade e acolhimento, além de importante patrimônio cultural do país.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Parque Nacional da Tijuca, anteriormente denominado Parque Nacional do Rio de Janeiro, foi criado pelo Decreto nº 50.923, de 6 de julho de 1961, 30 anos após a conclusão da construção do monumento do Cristo Redentor. A área onde o monumento se encontra foi cedida pela União à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro para a construção do Santuário do Cristo Redentor.

Nesse ambiente de múltiplas funções – religiosas, culturais e turísticas – revela-se oportuno o aperfeiçoamento do regime jurídico de uso da área do Alto Corcovado, de modo a assegurar maior clareza institucional quanto às atividades religiosas e pastorais ali desenvolvidas, preservando-se simultaneamente as competências dos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e pelo patrimônio cultural.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, VI, a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto, bem como reconhece, em seus arts. 215 e 216, o dever do Estado de proteger as manifestações culturais e os bens de valor histórico e simbólico para a sociedade brasileira.

De igual modo, o art. 225 da Constituição consagra o dever de preservação do meio ambiente, princípio que orienta a gestão das unidades de conservação federais e que deve coexistir harmonicamente com os valores culturais e religiosos presentes em determinados territórios.

Cumprindo observar que a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da laicidade do Estado, estabelece limites claros à atuação direta do Poder Público na administração de espaços de natureza religiosa. O art. 19, inciso I, veda à União estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, admitindo apenas formas de colaboração de interesse público. Nesse contexto, a gestão direta, por órgão estatal, de um santuário religioso em funcionamento permanente mostrar-se-ia incompatível com o modelo constitucional de separação entre Estado e Igreja. Assim, a manutenção das atividades litúrgicas, pastorais e devocionais do Santuário Cristo Redentor deve permanecer sob responsabilidade da Igreja Católica, cabendo ao Poder Público





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercer suas atribuições próprias de proteção ambiental e patrimonial, em regime de cooperação institucional juridicamente adequado.

Nesse sentido, experiências nacionais e internacionais demonstram a possibilidade de compatibilização entre a preservação ambiental e o reconhecimento institucional de espaços de relevante significado religioso, por meio de instrumentos jurídicos adequados de cessão de uso, sem qualquer alteração do regime de proteção ambiental do território.

Considerando essas premissas, mostra-se juridicamente possível e institucionalmente adequado avaliar a adoção de **instrumento jurídico de cessão de direito real de uso**, a ser formalizado pela Secretaria do Patrimônio da União, destinado à organização das atividades religiosas, pastorais e culturais desenvolvidas no espaço do Santuário Cristo Redentor, mantendo-se preservadas as competências ambientais e administrativas do Parque Nacional da Tijuca.

Tal medida não implicaria qualquer alteração nos limites da unidade de conservação, tampouco modificaria o regime de proteção ambiental vigente, limitando-se a estabelecer maior segurança jurídica quanto ao exercício das atividades religiosas, litúrgicas e institucionais historicamente associadas ao monumento.

É importante destacar que a área objeto da proposta — correspondente ao espaço do Santuário Cristo Redentor e às áreas necessárias ao exercício de suas atividades religiosas e institucionais — representa menos de 0,02% da área total do Parque Nacional da Tijuca e não engloba florestas ou vegetação nativa, não comprometendo, portanto, a finalidade da unidade de conservação sob a gestão do ICMBio. Trata-se de área predominantemente edificada, historicamente associada ao funcionamento do Santuário e à recepção de visitantes, já consolidada do ponto de vista urbanístico e de uso público.

Dessa forma, a presente Indicação busca sugerir ao Poder Executivo Federal a avaliação da conveniência e oportunidade de instituir **regime**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**jurídico especial de uso institucional da área do Santuário Cristo Redentor**, mediante instrumento de cessão de direito real de uso, compatível com a legislação ambiental e com o patrimônio cultural brasileiro.

Cumpre ainda registrar que o presente ano marca os 200 anos do estabelecimento das relações diplomáticas entre o Brasil e a Santa Sé, uma das mais antigas e contínuas relações diplomáticas mantidas pelo Estado brasileiro. Nesse contexto, destaca-se também o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 2010, que reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica no país e estabelece parâmetros de cooperação entre o Estado brasileiro e as instituições eclesiais em matérias de interesse comum, incluindo a proteção de bens culturais e religiosos. Tal marco jurídico e histórico reforça a importância de iniciativas que valorizem e assegurem a adequada proteção e o reconhecimento institucional de espaços de profundo significado espiritual e cultural para o povo brasileiro, como é o caso do Santuário Cristo Redentor.

Tal providência poderá contribuir para consolidar a proteção integral desse espaço singular, reconhecendo simultaneamente sua dimensão religiosa, cultural e ambiental, em benefício da sociedade brasileira e das futuras gerações.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**DEPUTADO RICARDO ABRÃO  
UNIÃO/RJ**





## Indicação

### Deputado(s)

- 1 Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 4 Dep. Max Lemos (PDT/RJ)
- 5 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 6 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 7 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 8 Dep. Beбето (PP/RJ)
- 9 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 10 Dep. Dr Flávio (PL/RJ)
- 11 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 12 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 13 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 14 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 15 Dep. João Cury (MDB/SP)
- 16 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 17 Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)
- 18 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 19 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 20 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 21 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 22 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)
- 23 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 24 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 25 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 26 Dep. Luciano Alves (PSD/PR)
- 27 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 28 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 29 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 30 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 31 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)

